



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910123/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PER/DCOMP RETIFICADORA. NÃO OCORRÊNCIA.

Reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

Constatado que a ciência se deu antes deste prazo, não há que se cogitar da ocorrência de homologação tácita.

Se a PER/DCOMP original foi retificada, entrando em cena uma PER/DCOMP Retificadora, é sob esta última que se faz contar o prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-32.758 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 16 de agosto de 2010.

Relatório

Trata o presente processo das declarações de compensação nºs 26051.24970.260104.1.7.03-7018, 17077.84476.100204.1.7.03-0133, 31858.86107.270204.1.3.03-7862, 35099.79632.300304.1.3.03-4711 e 03586.11133.111104.1.3.03-7091 que pretendem compensar o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, com débitos da CSLL e da COFINS de 2003 e 2004.

A DRF-PIRACICABA-SP, HOMOLOGOU as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 26051.24970.260104.1.7.03-7018, 17077.84476.100204.1.7.03-0133, 31858.86107.270204.1.3.03-7862, 35099.79632.300304.1.3.03-4711, e HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03586.11133.111104.1.3.03-7091 (fls. 28/34), em virtude da insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos registrados na mesmo.

Cientificado da decisão em 20/10/2009, conforme documento às fls. 48, o qual indica o mesmo número do rastreamento do despacho decisório (nº 848673396), o interessado apresentou impugnação às fls. 01/15, em 11/11/2009, acompanhada dos documentos de fls 16/27.

Em sua manifestação de inconformidade, alega em síntese que:

- entregou sua declaração de compensação em 23/12/2003, momento este a partir do qual passou a fluir o prazo de 5 (cinco) anos para o fisco homologar a compensação realizada, conforme orientação contida no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 150, § 4º do CTN;*
- assim, o débito cobrado encontra-se abarcado pela decadência, uma vez que entregou a PER/DCOMP em 23/12/2003, e foi notificado da homologação parcial do crédito em 20/10/2009, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação;*
- não tendo realizado a homologação no prazo oportuno, decaiu o direito do fisco de cobrar o crédito não constituído em tempo oportuno.*
- pelo exposto, estando cabalmente comprovado o direito que socorre a pretensão do interessado, requer seja julgado totalmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente a compensação realizada, posto que decaiu o fisco de seu direito de cobrar, pois deixou escoar o prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração de compensação realizada pelo interessado.*

A competência para julgamento do processo em questão, foi delegada pela Portaria- SUTRI nº 1.036, de 05 de maio de 2010.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada em 11/11/2009 (fls 01/15), é tempestiva, tendo em vista que o interessado foi cientificado da decisão em 20/10/2009 (fl. 48). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

O interessado apresentou em 23/12/2003 o PER/DCOMP nº 07116.69261.231203.1.3.03-1003 (fls. 16/25), e posteriormente apresentou retificação do pedido, em 26/01/2004, através do PER/DCOMP nº 26051.24970.260104.1.7.03-7018 (fls. 35/39), que foi homologado conforme o demonstrativo de fl.32.

Posteriormente, apresentou em 11/11/2004 o PER/DCOMP nº 03586.11133.111104.1.3.03-7091, que foi homologado parcialmente, por insuficiência de crédito, conforme demonstrativo de fl. 34, sendo este o PER/DCOMP a ser analisado.

Nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da entrega da declaração de compensação.

Como o interessado entregou seu pedido de compensação em 11/11/2004 (fls.49/52, e a ciência do despacho decisório ocorreu em 20/10/2008 (fl. 48), não há que se falar em homologação do pedido.

*Sendo assim, **NÃO SE HOMOLOGA** a compensação pleiteada e deve ser exigido o débito de R\$ 4.970,34, acrescido dos encargos moratórios*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 09 de setembro de 2010 (fl.58) da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 01 de outubro de 2010, no qual repete os argumentos da Impugnação.

Após transcrever o §5º do art.74 da Lei 9.430/96, conclui:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833 , de 2003)

21. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, consoante preceitua igualmente o art. 150, § 4º do CTN, o que se deu no caso concreto.

22. Isso porque o contribuinte entregou seu pedido de compensação no exercício de 23/12/2003, relativamente ao período de apuração de 01/01/2002 à 31/12/2002, momento a partir do qual passou a fluir o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco homologar, o que não ocorreu, tendo somente em 20/10/2009 notificado o contribuinte de suposta diferença apurada, a qual não é exigível.

23. Ora, extinguindo-se definitivamente o crédito após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, não há mais ensejo para a realização de lançamento tendente à constituição daquele crédito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Inicialmente, esclareça-se que aqui não estamos diante de contagem de prazo decadencial para fins de constituição de crédito tributário, como parece crer a Recorrente.

Estamos diante de situação que demanda saber se houve ou não a **homologação tácita** da compensação ora pleiteada.

O PER/DCOMP **original** (fls.06) foi transmitido em 23/12/2003, conforme já dito no recurso, sob o nº 7116.69261.231203.1.3.03-1003, sendo, entretanto, posteriormente retificado por um outro PER/DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.2			
43.631.191/0001-00	26051.24970.260104.1.7.03-7018		Página 1
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA-TEXTIL LTDA			
Seqüencial: 001		Nº do PER/DCOMP: 26051.24970.260104.1.7.03-7018	
Data de Criação: 03/12/2003		Data de Transmissão: 26/01/2004	
PER/DCOMP Retificador: SIM		Número do PER/DCOMP Retificado: 07116.69261.231203.1.3.03-1003	

Este PER/DCOMP foi objeto de homologação. Eis a decisão de piso:

O interessado apresentou em 23/12/2003 o PER/DCOMP nº 07116.69261.231203.1.3.03-1003 (fls. 16/25), e posteriormente apresentou retificação do pedido, em 26/01/2004, através do PER/DCOMP nº 26051.24970.260104.1.7.03-7018 (fls. 35/39), que foi homologado conforme o demonstrativo de fl.32.

Depois, a Interessada apresentou outro PER/DCOMP, este sim objeto da presente análise, transmitido em 11 de novembro de 2004 (fls.34). Eis a decisão de piso:

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano